

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

(Continuação da página 553 do Vol. I, n.º 1 e 2, de 1946)

Pelo DR, ACÁCIO FURTADO

I

Honorários cobrados por meio de apresentação de contas semestrais

Natureza jurídica do respectivo pagamento:

É velho uso e costume do fôro de Lisboa a apresentação, aos respectivos clientes, de contas semestrais, dos serviços prestados no decurso do respectivo semestre.

É como, em regra, as questões judiciais se não liquidam num semestre, quase sempre sucede que as contas semestrais do advogado raramente abrangem a totalidade dos serviços prestados em qualquer causa.

São, por isso, contas *parciais* de serviços começados no semestre a que respeitam ou noutros anteriores e que hão-de ter o seu legal seguimento em semestres seguintes e, por vezes, por muitos anos ainda.

Portanto, não pode, em geral, o advogado, em relação aos serviços de cada semestre, prestados em pleitos judiciais, fixar os respectivos honorários de harmonia com o preceito legal do art. 557.º do Estatuto Judiciário, mormente na parte em que esse artigo se refere à *dificuldade do assunto*, à *importância do serviço prestado* e aos *resultados obtidos*, tão certo é que só no final da demanda se podem avaliar, com precisão, a sua dificuldade que, passo a passo, se pode agravar; a importância que para o cliente tiveram os serviços que pelo advogado lhe foram prestados e, principalmente, os resultados obtidos.

Daqui resulta que a apresentação semestral das contas dos serviços do advogado, em tais condições, não pode importar necessariamente o seu pagamento integral, visto que as contas apresentadas respeitam a serviços que, como os demais da mesma demanda, só afinal, depois do seu definitivo julgamento,

podem ser devida e legalmente apreciados para o efeito da respectiva fixação de honorários, nos precisos termos estatutários.

Significa isto que só como *provisão de honorários*, hoje expressamente permitida pelo § 3.º do art. 557.º do Estatuto Judiciário, pode definir-se o pagamento semestral dos serviços do advogado, referentes a processos ainda em curso, isto é, como *pagamento por conta* do que afinal vier a ser atribuído para honorários totais de todos os serviços prestados em cada demanda.

Na verdade, o advogado só no final da demanda, pode estar de posse de todos os elementos a que a lei manda sujeitar a fixação dos seus honorários e, por isso, só então os pode fixar em relação a todos os serviços prestados na mesma demanda, deduzindo o que do cliente haja recebido, em face das respectivas contas semestrais apresentadas, e determinando o respectivo saldo, se o houver.

Para tal efeito, as contas semestrais deverão ser sempre especialmente subordinadas à moderação, que o corpo do art. 557.º do Estatuto Judiciário manda observar na fixação dos honorários do advogado; e para que o pagamento dessas contas possa ter-se como *provisão por conta dos honorários finais*, necessário é que não excedam os *limites razoáveis*, de que fala o § 3.º da-quele artigo.

*
* *

Pomos esta questão e chamamos para ela a atenção dos colegas, porque conhecemos um caso em que certo cliente, depois de ter pago algumas contas semestrais, modestíssimas, aliás, em relação à importância dos serviços prestados e aos excelentes resultados finais obtidos, se recusou a pagar, afinal, embora modesto, o saldo de honorários, com a alegação de que os serviços prestados no *último semestre* não justificavam a cifra desse saldo!

Contra clientes como esse — e tantos há que depois de se acharem servidos — e o cliente em referência melhor servido não podia ter sido — tudo esquecem do que só ao advogado devem —, é preciso todo o cuidado, convindo, por isso, que, enquanto uma questão não termine, só como *provisão* ou *por conta de honorários*, o advogado passe recibos de quaisquer quantias que do cliente receba a título de honorários pelos serviços relativos a essa questão. Só assim poderá obviar com êxito, quando necessário, a qualquer pretendida fuga de pagamento do complemento final do saldo de honorários que justamente devido fór.

II

Do direito e do dever de reclamação contra a Especificação e Questionário

Com a nova orgânica processual, os processos judiciais exigem da parte do advogado o maior e o mais desvelado cuidado quanto à *Especificação* e *Questio-*

nário, que o juiz tem que elaborar nos termos do art. 515.º do Código de Processo Civil.

Pode dizer-se, mesmo, que é essa uma das fases mais delicadas do processo, quer para o juiz, quer para o advogado: para aquele, porque tem de compenetrar-se logo da questão; para este, porque tem de apreciar a forma como o juiz se desempenhou do encargo legal de dar cumprimento ao expresso preceito do citado art. 515.º, já incluindo na *Especificação* todos os factos confessados, admitidos por acordo das partes ou provados por documentos, já fixando no *Questionário* os pontos de facto articulados, controvertidos e pertinentes à causa, mas, de entre esses, só os que forem indispensáveis para a resolver.

Reconhecemos que é tarefa difícil a do Juiz; mas também é muito difícil e por vezes muito ingrata a missão que ao advogado impende em tal emergência.

Dá-lhe a lei o direito de reclamação contra a *Especificação* e *Questionário*, querendo, assim, dar às partes, por intermédio dos seus advogados, a sua colaboração na confecção desses elementos básicos da futura decisão da causa e determinativos dos únicos factos — os contidos no *Questionário* — sobre que poderá recair a prova, quer testemunhal, quer pericial, quer documental ou por depoimento de parte.

E porque, assim, o *Questionário* é limitativo da prova a produzir, o Código de Processo Civil sujeita-o, bem como a *Especificação*, à referida reclamação das partes — art. 515.º e seu § 2.º — para que tanto os autores, como os réus possam alegar o que tiverem por conveniente a tal respeito e provocar, da parte do juiz ou, em recurso de agravo, dos Tribunais da 2.ª Instância o seu aperfeiçoamento conducente a uma mais justa decisão da causa.

Em assunto de tamanha magnitude, pois, o advogado, lutando, embora com o natural enervamento produzido pela escassez dos prazos, quer para o exercício do seu direito e do seu dever de reclamação, quando necessário, quer para a resposta ou impugnação às reclamações do seu adversário — citado art. 515.º, 2.º e 3.º períodos — tem de compenetrar-se do seu indeclinável dever de honesta e leal colaboração com o juiz (ideia e fim que dos citados preceitos legais lhe resultam) e esforçar-se por indicar justificadamente, tanto quanto possível, em síntese perfeita, as correcções ou aditamentos a introduzir na *Especificação* e *Questionário*, ou apenas em qualquer dessas peças do processo, fazendo-o, porém, com plena calma de espírito e sem quebra do respeito pelo critério que o juiz da causa tiver posto na sua elaboração, calma e respeito que uma leal colaboração sempre exige, para que possa ser profícua.

Mas, se assim é, também é certo que ao advogado é, correspondentemente, devido da parte do juiz igual respeito na apreciação das suas reclamações, que têm, também, de ser apreciadas com calma de espírito e sem qualquer parcela de animosidade para com o advogado que, reclamando, apenas cura do exacto cumprimento do seu muito delicado dever profissional.

Desprezar, *in limine*, como vai sendo uso de alguns juizes, a reclamação do advogado, sem a discutir nem justificar o seu indeferimento, é coisa que não

concorre para a boa harmonia que entre as duas classes deve existir, nem para o prestígio dos tribunais.

Que todos se compenbrem, pois, de que só no respeito mutuo entre advogados e juizes, na justa compreensão dos seus respectivos deveres e na recíproca e leal colaboração de esforços pode assentar a base de uma boa administração da Justiça.

III

Alguns conceitos de deontologia profissional, extraídos de decisões dos Conselhos da Ordem

— *Do patrocínio da Ordem a que os advogados têm direito;*

— *Das decisões dos Conselhos Distritais, proferidas sobre pedido de patrocínio ou assistência não cabe recurso para o Conselho Superior:*

Pelo art. 578.º, n.º 6, do Estatuto Judiciário, compete aos Conselhos Distritais da Ordem dos Advogados «velar pela dignidade e independência da Ordem e assegurar o respeito dos direitos dos advogados, defendendo os que não sejam ou não tenham sido membros do Conselho Superior ou do Conselho Geral e hajam sido ofendidos no exercício do seu ministério ou por causa dele».

E pelo art. 576.º, n.º 11, do mesmo Estatuto, compete ao Conselho Geral «prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício do seu ministério ou por causa dele, quando

para isso seja solicitado pelo Conselho Distrital ou Delegações competentes e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência ou se os advogados ofendidos pertencerem ou tiverem pertencido ao Conselho Superior ou ao próprio Conselho Geral».

Em face destas disposições estatutárias, tem a Ordem dos Advogados prestado o seu patrocínio ou a sua assistência a todos quantos lho têm solicitado adentro das condições a que o Estatuto Judiciário subordina uma tal actuação, isto é, quando o impetrante tenha sido ofendido no exercício do seu ministério ou por causa dele.

Mas, quando essas condições se não verifiquem, não podem os Conselhos da Ordem conceder o patrocínio ou assistência pedidos.

É com referência a um caso de denegação de assistência, por parte de um dos Conselhos Distritais, que extractamos das decisões do Conselho Superior os seguintes conceitos:

«O processo de pedido de patrocínio ou assistência não é de natureza disciplinar;

nos termos dos arts. 597.º do Estatuto Judiciário e 108.º do Regulamento Disciplinar, o Conselho Superior só tem competência para conhecer dos recursos das decisões tomadas em processos disciplinares;

não é, pois, de conhecer o recurso interposto de decisão dos Conselhos Distritais, proferidos sobre pedidos de assistência».

Do Acórdão do Conselho Superior, n.º 120, de 1 de Junho de 1945.

*
* * *

Das quantias recebidas pelo advogado, por mandato dos seus clientes:

É dever do advogado «dar imediatamente conta ao constituinte de todos os dinheiros deste recebidos, qualquer que seja a sua proveniência» — Estatuto Judiciário, art. 555.º, n.º 6.

Por outro lado, o advogado é obrigado a cumprir, pontual e escrupulosamente, não só todos os deveres enumerados no Estatuto Judiciário, como também todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social — art. 545.º do mesmo Estatuto.

Destas disposições legais resulta para o advogado o dever de fazer entrega aos seus clientes dos dinheiros que por eles e para eles haja recebido.

Mas, se for credor de honorários por serviços que lhes haja prestado, poderá pagar-se desses honorários por suas próprias mãos, ou reter em si os dinheiros dos clientes enquanto a sua conta de honorários não fôr paga?

A Jurisprudência do Conselho Superior impõe resposta negativa a estas duas interrogações.

Só as quantias recebidas dos clientes a título de provisão de honorários, nos termos do art. 557.º, § 3.º, do Estatuto Judiciário, podem ser levadas à conta de honorários, dentro dos limites razoáveis, isto é, dentro dos limites que o corpo desse art. 557.º impõe à fixação dos honorários do advogado.

E quanto ao direito de retenção, de que fala o art. 558.º e seus §§ do mesmo Estatuto Judiciário, não são objecto desse direito os dinheiros do cliente que o advogado haja recebido por conta e ordem dele.

Incorre, pois, em infracção disciplinar o advogado que em contrário proceder.

Do Acórdão n.º 122, do Conselho Superior, de 8 de Junho de 1945, referido ao Acórdão do mesmo Conselho, de 14 de Novembro de 1940, extractado na Revista da Ordem dos Advogados, ano III, n.ºs 3 e 4, págs. 210.

*
* * *

Advogado officioso em processo crime. Falta de comparência a um julgamento. Penalidade em que incorre:

A simples falta de comparência a um julgamento não constitui abandono de patrocínio da causa, previsto no art. 28.º do Código de Processo Penal, mas

apenas infracção disciplinar, prevista no art. 545.º do Estatuto Judiciário e, como tal, sujeita a pena disciplinar só da competência do Poder Disciplinar da Ordem dos Advogados.

Se, porém, o advogado compareceu no Tribunal à hora marcada para o julgamento e este só se realizou mais tarde, já depois de ele se ter retirado, cumpre ao advogado fazer a prova da sua comparência à hora marcada e justificar a sua retirada, sem o que tal falta não pode ser dada como justificada, impondo-se, consequentemente, a aplicação da pena disciplinar competente.

Do Acórdão n.º 123, do Conselho Superior, de 15 de Junho de 1945.

*
* *

Das quantias recebidas pelo advogado, por conta de honorários:

De tais quantias, cumpre ao advogado restituir ao cliente tudo quanto exceder o montante dos seus honorários, fixados pela Ordem dos Advogados.

E tal restituição imposta pelo respectivo Conselho Distrital, é legal, mesmo referindo-se a factos anteriores à publicação do Estatuto Judiciário, de 23 de Fevereiro ed 1944, porque resulta da imperiosa necessidade de manter a dignidade da Ordem, pela qual aos Conselhos Distritais cumpre velar por todos os meios.

Do Acórdão n.º 124, do Conselho Superior, de 22 de Junho de 1945.

*
* *

O advogado condenado na pena de expulsão da Ordem dos Advogados e, portanto, com a sua inscrição cancelada, continua sujeito à jurisdição da Ordem por infracções disciplinares cometidas anteriormente.

Tem sido essa a jurisprudência do Conselho Superior, plenamente justificada no seu Acórdão de 20 de Julho de 1945, como segue:

«O Acórdão recorrido julgou a instância extinta, por o arguido ter sido expulso e a jurisdição da Ordem se exercer unicamente sobre os candidatos e advogados inscritos nos Quadros da Ordem.

Ora, a sanção disciplinar é inexecutável, não estando o arguido inscrito nos Quadros da Ordem. Mas a inexecutabilidade da pena não deve obstar ao julgamento do feito, porque, em princípio, o julgamento pode fazer-se mesmo quando o arguido já não for advogado, conforme o próprio Acórdão recorrido reconhece para o caso do cancelamento proveniente de demissão, e há conveniência em que o julgamento se faça mesmo quando o cancelamento provém de expulsão.

Com efeito, mesmo quando o cancelamento da inscrição resultar da

expulsão, o expulso pode pedir a revisão do processo onde foi proferida a pena de expulsão e, consequentemente, requerer a reinscrição — hipótese em que o Conselho Geral terá, pois, de apreciar se o requerente merece a reinscrição.

Ora, para isso, convém evidentemente que tenham sido julgados os processos instaurados por factos cometidos na vigência da inscrição que foi cancelada em consequência da expulsão».

Do Acórdão n.º 130, do Conselho Superior, de 20 de Julho de 1945.



A nomeação oficiosa impõe ao advogado a obrigação do patrocínio da causa, sob pena de infracção disciplinar:

Um advogado inscrito na Ordem, pela comarca de Lisboa, foi nomeado pelo juiz dum dos Tribunais Cíveis para patrocinar determinado indivíduo num processo de divórcio com o benefício da Assistência Judiciária, mas pediu escusa, alegando que a ausência de Lisboa não lhe permitia exercer o patrocínio.

O juiz, porém, indeferiu o pedido de escusa, por ser extemporâneo e o fundamento não ser legal.

Não obstante, o advogado nomeado não exerceu o patrocínio, tendo sido, por esse motivo, nomeado outro advogado.

Participado o caso à Ordem, pelo Delegado do Ministério Público, foi-lhe instaurado o competente processo disciplinar perante o Conselho Distrital competente, que o condenou em pena disciplinar, por infracção dos arts. 561.º do Estatuto Judiciário e 44.º do Código de Processo Civil.

No recurso que interpôs para o Conselho Superior, alegou o recorrente que, exercendo uma profissão liberal, podia ausentar-se de Lisboa quando quisesse.

O Conselho Superior, porém, manteve a sua condenação, embora com substituição por pena mais leve e estabeleceu a seguinte doutrina:

«O recorrente pode ausentar-se de Lisboa quando quiser e pelo tempo que quiser, porque exerce uma profissão liberal, como alega, mas não pode usar dessa faculdade com prejuízo dos deveres inerentes à sua profissão.

E, assim, a circunstância de o recorrente ter tido de se ausentar de Lisboa, no exercício do cargo de inspector de seguros, como também alega, não o eximia da obrigação de exercer o patrocínio para que foi nomeado.

O arguido, menosprezando a notificação do despacho que o nomeou e desprezando o despacho que indeferiu o seu pedido de escusa, recusou-se praticamente a exercer o patrocínio, cometendo, assim, a infração dos artigos referidos no Acórdão recorrido».

Do Acórdão n.º 131, do Conselho Superior, de 20 de Julho de 1945.

(Continua)

Acácio Furtado